



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007287-64.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante GERMANO JESUS CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º: 2.764

Apel. n.º: 1007287-64.2024.8.26.0322

Foro: Lins

Apte.: Germano Jesus Cardoso (Justiça Gratuita)

Apdo.: Banco Santander (Brasil) S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais - Sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, sob fundamento de ausência interesse processual (art. 485, IV, CPC) – Descabimento - Desnecessária a demonstração de prévia tratativa pela via administrativa - Sentença anulada com determinação de retorno dos autos à primeira instância e prosseguimento do feito em seus ulteriores termos – Recurso provido, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 40/44, cujo relatório se adota, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total e atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Aduz o autor-apelante para a reforma do julgado, preliminarmente, que faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, por não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção. No mérito, sustenta, em síntese, ter enviado notificação extrajudicial ao banco-apelado, mas não obtido a cópia do contrato. Sustenta que a exigência de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição

Federal. Argumenta que, tratando-se de discussão acerca de empréstimo consignado não reconhecido e que lhe causou danos morais e materiais, inexistente obrigatoriedade de prévia tentativa de composição administrativa. Com base nesses fundamentos, pugna pela declaração de nulidade da sentença e consequente retorno dos autos à instância de origem, para regular prosseguimento do feito (fls. 47/57).

Recurso tempestivo e contrariado, não recolhido o preparo em razão do pleito de concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao apelante por ocasião da prolação da sentença. Assim, diante da juntada do extrato de benefício previdenciário (fls. 65/74) e dos comprovantes de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda (fls. 75/77), dos quais se constata que as remunerações percebidas pelo apelante são mínimas, mantém-se a concessão da assistência judiciária ao apelante.

No mérito, extrai-se da petição inicial, em suma, que o autor-apelante fora surpreendido ao constatar, junto a seu benefício previdenciário, a anotação de um empréstimo consignado supostamente tomado perante a instituição financeira-apelada, no valor total de R\$5.175,24. Ademais, do histórico de empréstimo consignado (fls. 30/39), percebe-se que os descontos se iniciaram em

dezembro de 2020 e permaneceram até novembro de 2022, quando houve a exclusão da averbação por refinanciamento.

Nesse cenário, o autor-apelante moveu a presente ação, requerendo a apresentação do contrato, a declaração de inexigibilidade da avença, a repetição dobrada dos valores descontados de seu benefício previdenciário e a condenação da instituição financeira-apelada ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais.

Diante dessas circunstâncias, a r. sentença recorrida indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ausência de interesse processual. Confira-se:

“(...) a configuração do interesse processual da parte que pretende a declaração de inexistência de uma dívida originada através de contrato bancário do qual alega desconhecimento depende da comprovação de que, antes da propositura da demanda, provocou a instituição financeira para apresentação do contrato ou de quaisquer outros documentos comprobatórios da existência da transação apontando, ainda, a eventual utilização dos valores que lhe foram disponibilizados e propondo a devolução dos mesmos, sem encargo.

A inércia do interessado em adotar uma conduta ativa, sem esforços e, que em muitos casos, seria o suficiente para a solução do problema, acarreta a dispensabilidade do exercício da jurisdição para a obtenção de determinado resultado. Importa observar que não se está a negar acesso ao Judiciário, pois este magistrado não é alheio ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal Brasileira. Contudo, não havendo pretensão resistida pelo

adversário, seja de forma ativa (negativa expressa ao cumprimento da obrigação) ou passiva (mera inércia ao cumprimento da obrigação, após instado a tanto), não há como se considerar que houve lesão ou ameaça de lesão a direito que justifique a provocação da já tão sobrecarregada máquina do Poder Judiciário. Deste modo, constatando-se a ausência de uma das condições da ação, o que pode ser reconhecido de ofício pelo magistrado, por se tratar de questão afeta à matéria de ordem pública, o feito deverá ser extinto sem apreciação do mérito.” (fls. 43)

Primeiramente, no tocante à notificação extrajudicial apresentada às fls. 58/59, não se pode atribuir-lhe validade como prévio requerimento hábil a instruir a presente demanda. Isso porque referido documento encontra-se subscrito exclusivamente pelo advogado do demandante, sem que haja qualquer comprovação de que estivesse acompanhada da respectiva procuração outorgando poderes específicos e expressos para o acesso a dados protegidos pelo sigilo bancário. Tampouco há nos autos qualquer indício de reconhecimento de firma, fragilizando, ainda, mais a autenticidade do documento.

Todavia, com o devido respeito ao posicionamento adotado pelo MM. Juiz *a quo*, assiste razão ao autor-apelante, na medida em que a comprovação de prévia tentativa de solução da controvérsia pela via administrativa não constitui requisito fundamental para a configuração do interesse de agir, tampouco pode ser imposta como condição para a propositura da ação.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ao estabelecer que: *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou*

ameaça a direito", consagra de forma inequívoca o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Inclusive, não é outro o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por danos morais. Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Determinação para que a autora comprovasse que tentou solucionar o conflito extrajudicialmente. Desnecessidade de esgotamento da via administrativa. Aplicação do art. 5º, XXXV, da CF. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1016061-10.2023.8.26.0002; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2023; Data de Registro: 03/08/2023)

“RESPONSABILIDADE CIVIL — Danos materiais e morais — Desconto indevido de contribuição associativa em benefício previdenciário - Indeferimento da inicial, por ausência de prévio requerimento administrativo para interrupção dos descontos — Inadmissibilidade — Impossibilidade de se condicionar o acesso à justiça ao esaurimento da via administrativa, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da CF — Sentença anulada - Recurso provido.” (TJ-SP - Apelação Cível: 10022723920238260326 Lucélia, Relator.: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 25/06/2024, 5ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado, Data de Publicação: 25/06/2024)

Nesta seara, a pretensão deduzida em juízo não pode ser obstada pela ausência de esgotamento da via administrativa, sob pena de violação ao referido princípio constitucional, que assegura a todos o pleno acesso ao Poder Judiciário para a tutela de seus direitos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para **anular** a r. sentença recorrida, com **determinação** de retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator